



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062588-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AMINO QUIMICA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2062588-38.2025.8.26.0000

Agravante: Amino Quimica Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: Diadema

VOTO nº 4.731

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Amino Química Ltda. contra decisão que condicionou a tutela de urgência à garantia em juízo, em ação declaratória de nulidade de protesto de certidão de dívida ativa. II. Questão em Discussão: (i) A alegação de duplicidade de cobrança de dívida ativa e (ii) a necessidade de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. Razões de Decidir: (i) Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao Judiciário apenas verificar a conformidade com a lei; (ii) a alegação de duplicidade de cobrança não foi comprovada; (iii) e a exigência de garantia para suspensão da exigibilidade está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade com a legislação aplicável. IV. **Dispositivo:**
Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Amino Química Ltda.**, contra a decisão proferida à decisão proferida às fls. 252/253, integrada pelas fls.262, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Protesto de Certidão de Dívida Ativa com Pedido de Tutela de Urgência** (Processo n. 1001602-40.2025.8.26.016), em trâmite perante a Egrégia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema SP, ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo 'a quo' deferiu o pedido de tutela de urgência formulado em inicial, condicionando à garantia em juízo. Em seguida, acolheu os Embargos de Declaração opostos pela autora, ora agravante.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, alegando, em apertada síntese, possível duplicidade de cobrança, diante da re-inscrição do débito, que foi cancelado pela própria Fazenda Pública em oportunidade anterior.

Explica que reconhecido foi pela Fazenda Pública a existência de encontro de contas em meados de 2023, quando a empresa Accell Soluções para Energia e Água Ltda., requereu administrativamente liquidação dos referidos parcelamentos junto à Secretaria da Fazenda deste Estado de São Paulo, mediante compensação com crédito de seu ativo permanente adquirido, com consequente cancelamento das CDA's 1.388.487.727, 1.388.487.971 e 1.388.488.726, ora reinscritas.

Outrossim, ressalta quanto a necessidade de que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensa a inscrição e a exigibilidade, diante da existência de procedimento administrativo, mesmo sem a realização de depósito como forma de garantia.

Juntou comprovante de recolhimento do preparo recursal e documentos (fls. 10/277).

A decisão de fls. 279/294 recebeu o recurso e negou-lhe o efeito suspensivo pretendido.

Devidamente intimada, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** não se opôs ao julgamento virtual (fls. 299) e apresentou contraminuta às fls. 307/313.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que a irresignação não merece provimento. Explico.

Considerando-se que com a ação principal pretende a autora, ora agravante, a declaração de nulidade de ato administrativo, notadamente, aquele levado a efeito pelo Fisco, além do preenchimento dos retromencionados requisitos, não se deve perder de vista também que o provimento jurisdicional deve ser direcionado a análise da legalidade do ato, mormente, se guarda consonância com a lei, e com os princípios que regem a Administração Pública, e nesse sentido leciona melhor doutrina, especialmente aquela adotada por Hely Lopes Meirelles, que em obra elaborada sobre Direito Administrativo, assim consigna:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"(...) não se permite ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou na sua falta, com os princípios gerais do Direito." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1991, p. 602-603.) - (Negritei)

Ademais, os atos administrativos trazem consigo presunção de legalidade e legitimidade, com bem observa o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, são portadores da presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, d CF), que nos Estados de Direito, informa toda a sua atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode "recusar fé aos documentos públicos". Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...)

Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 42ª ed., Cap. IV, item 2.1, págs.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

182/183) - (Negritei)

Assim, ao Poder Judiciário cabe somente analisar a existência de lesão ou ameaça a direito decorrente de possível ilegalidade do ato administrativo, mediante comprovação, e ainda, a verificação do preenchimento dos requisitos para concessão da tutela, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente observado de maneira mais acurada, em oportunidade posterior.

E, sopesando tais ponderações, tenho que as alegações aventadas e os documentos trazidos aos autos, nesta fase inicial em que se encontra o feito, não são suficientes para conferir plausibilidade aos argumentos da agravante, especialmente se considerarmos o teor da própria decisão guerreada, em que o Juízo 'a quo' assim consignou:

"Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade que se busca a concessão de liminar afim de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às certidões de dívida ativa ns.º 1.420.857.111, 1.420.857.488 e 1.420.858.076. O pedido administrativo de transferência de créditos, por si só, não tem condão de suspender a exigibilidade do tributo. Não se trata de reclamação ou recurso administrativo.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. COMPENSAÇÃO. Pretensão da agravante de ver reformada a decisão que deferiu o pedido de liminar de sustação dos efeitos dos protestos mediante prévia prestação de caução em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. Alegação de ter realizado pedido de compensação. Descabimento da insurgência recursal. O pedido administrativo feito pela agravante com objetivo de ver reconhecido seu direito à compensação do débito tributário com créditos em nada se relaciona com a "impugnação da dívida cobrada", esta sim capaz de suspender a cobrança do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do CTN. Necessidade de depósito do valor integral do débito. Inteligência do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento2000758-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador:13ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Datado Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024).

Outrossim, defiro a liminar de sustação dos efeitos do protesto mediante prévia prestação de caução em dinheiro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação. Após, expeça-se o necessário, devendo a autora providenciar o encaminhamento do ofício ao Cartório de Protestos, comprovando-se nos autos.

Não é hipótese de se determinar audiência de conciliação no caso específico porque conforme ofício 93/2016 de 28/03/2016, da Procuradoria Geral do Estado, e ofício SAJ 02/125/2016 de 21/03/2016, da Prefeitura Municipal de Diadema, arquivados em Cartório, nem o Estado de São Paulo, nem o Município de Diadema, possuem, por ora, qualquer normatização que autorize a transação perante a Vara da Fazenda. Logo, infrutífero seria o ato, prejudicando a celeridade do procedimento.

Cite-se nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Int.” (fls. 252/253 – processo principal) - (Negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, em análise aos Embargos de Declaração, assim complementou:

"Vistos.

Acolho os embargos de declaração para, sanando omissão, consignar que a alegação de duplicidade da cobrança, para ser apreciada, não prescinde do exercício do contraditório.

Int." - (Negritei)

Ademais, a corroborar o entendimento ora adotado, necessário pontuar que a outra Ação Declaratória ajuizada pela agravante, que tinha como objeto as CDA's que foram inicialmente formadas, e na sequência canceladas e reinscritas pela Fazenda Pública, e que nesta ocasião são objeto de nova discussão, tal foi julgada improcedente pelo Juízo 'a quo', nos seguintes termos (Processo n. 1009384-35.2024.8.26.0161):

"Vistos.

Trata-se de demanda proposta por AMINO QUÍMICA LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a autora que o Fisco Paulista apurou débitos de ICMS da Autora, declarados por meio de GIA, cujos fatos geradores se referem ao período de abril a dezembro de 2022 e que, atualizados até o presente mês, perfazem o total de R\$ 2.496.925,33. Inscreveu em dívida ativa e levou a protesto, para pagamento acrescido de multa, juros de moras, emolumentos. Ocorre que a autora requereu junto à Secretaria da Fazenda deste Estado de São Paulo a liquidação, dentre outros, dos débitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima referidos. Tal requerimento foi fundado na existência de crédito do ativo permanente de ICMS da empresa “ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.882.719/0006-30 para liquidação integral dos débitos da Autora mediante compensação pela transferência de créditos. Sustenta a suspensão da exigibilidade. Pugna pela procedência.

Deferida a liminar de sustação dos efeitos do protesto, mediante prestação de caução em dinheiro (fls. 251), seguro ou fiança (fls. 281). Não foi ofertada a caução.

A ré apresenta contestação e alega que o pedido de liquidação não tem o condão, a priori, de extinguir o débito, eis que depende de análise minuciosa pelo Fisco.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liquidação de débito fiscal com crédito de terceiro, por si só, não tem condão de suspender a exigibilidade do tributo. Não se trata de reclamação ou recurso administrativo. Não se trata de impugnação da autora à cobrança do tributo.

Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. COMPENSAÇÃO. Pretensão da agravante de ver reformada a decisão que deferiu o pedido de liminar de sustação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos efeitos dos protestos mediante prévia prestação de caução em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação. Alegação de ter realizado pedido de compensação. Descabimento da insurgência recursal. O pedido administrativo feito pela agravante com objetivo de ver reconhecido seu direito à compensação do débito tributário com créditos em nada se relaciona com a "impugnação da dívida cobrada", esta sim capaz de suspender a cobrança do crédito tributário, nos termos do art.151, III, do CTN. Necessidade de depósito do valor integral do débito. Inteligência do art.151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000758-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro:30/01/2024).

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE

SEGURANÇA Pretensão que busca assegurar o direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa até que seja concluída a retificação, à consequente emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e à finalização da retificação formulada administrativamente Liminar indeferida Manutenção Ausência dos pressupostos legais Controvérsia das alegações da recorrente Não caracterização da mora Aplicação do art. 33 da Lei Estadual nº10.177/1998 Pretensão à suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN Inadmissibilidade Os recursos e reclamações apenas suspendem a exigibilidade quando questionarem o lançamento do tributo - No presente caso, o requerimento administrativos e refere a pedido de retificação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

guia de recolhimento de tributo Em termos formais, a recorrente se encontra inadimplente perante a administração, situação que, hipoteticamente, autoriza a inscrição de débito em dívida ativa - Inteligência do art. 201 do CTN Presunção de legalidade dos atos administrativos não elidida Precedentes Necessidade da angularização da relação processual para possibilitar o contraditório e a ampla defesa das autoridades apontadas como coatoras -R. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009748-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachí; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, revogada a liminar. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no mínimo legal sobre o valor da causa." - (negritei)

O que reforça a não ocorrência de inscrição em duplicidade, sem olvidar que esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, em análise ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto naqueles mesmos autos pela autora, ora agravante, assim estabeleceu quanto a necessidade de garantia do Juízo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Nulidade de Protesto de Certidão de Dívida Ativa. Recurso contra decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na pretensão de suspender a exigibilidade do crédito tributário sem o depósito judicial. Impossibilidade . Não preenchimento dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Necessidade de dilação probatória. Prevalência da presunção de legitimidade e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veracidade do ato administrativo . Necessário o depósito integral do débito ou caução idônea que possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decisão mantida. Recurso improvido, para manter-se a exigência de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observando-se que o seguro garantia e a fiança bancária podem ser oferecidos como garantia para sustação dos efeitos dos protestos.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22165363420248260000 Diadema, Relator.: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 17/10/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2024) - (Negritei)

Nessas condições, ao que tudo indica, as CDAs foram formadas em obediência aos termos da legislação aplicável, em atenção aos requisitos necessários para a sua validade, conforme dispõe o art. 202, do Código Tributário Nacional:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição." - (Negritei)

Outrossim, § 5º, do art. 2º, da Lei de Execução Fiscal:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." - (Negritei)

Extrai-se daí que os títulos levados à protesto, ao contrário do quanto alegado, ao que tudo indica, contém todos os elementos legalmente exigíveis. Logo, incabível o provimento do presente recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso e **mantenho** a decisão agravada em sua integralidade.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR